

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:897/2008

PROCESSO Nº: 2008/6990/500126 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7.333

RECORRENTE: TECIDOS ALO ALO SÃO PAULO LTDA. - ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Aproveitamento Indevido de Créditos ICMS. Notas Fiscais de Entradas. Lançamento Extemporâneo - Não há que prevalecer o estorno dos créditos lançados por ser legítimo seu aproveitamento, comprovadas as entradas e saídas das mercadorias no estabelecimento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2008000824 nos valores de R\$ 6.256,60 (seis mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), R\$ 2.640,15 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e quinze centavos), R\$ 8.859,81 (oito mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e um centavos), R\$ 8.941,15 (oito mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), e R\$2.287,24 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referentes os campos 4.11 a 8.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 28.984,95 (Vinte oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ICMS aproveitado indevidamente em notas fiscais de aquisição de mercadorias registradas em livro de registro de entradas, com prazo superior ao permitido pela legislação tributária, não lhe sendo atribuído procedimento necessário e cabíveis da legislação para se creditar, conforme consta em demonstrativo e livro de registro de entradas, relativo aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, lançados nos contextos, 4, 5, 6, 7 e 8, respectivamente.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese que não concorda com a glosa dos créditos de ICMS, porque a demora nos lançamentos das notas fiscais não traz qualquer prejuízo ao erário publico estadual, ao contrario, a requerente é que assume o ônus de pagar mais imposto ao postergar o aproveitamento dos créditos aumentando sensivelmente sua carga tributária, alega também que vem recolhendo seus impostos em dia e traz desenvolvimento e



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

emprego para a região; finalmente, vem requerer a improcedência do auto de infração.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito argumenta que adquire as mercadorias de outras unidades da federação e quando as recebe, as mesmas passam por conferência, para identificar possíveis defeitos ocultos e calcular o preço de venda e só assim, remete as notas fiscais para o escritório de contabilidade; que por se tratar de uma empresa familiar este processo é moroso; que apesar de constar prazos no RICMS, não é usual a glosa dos créditos de ICMS sobre o valor das compras após o prazo legal e que manter a glosa dos créditos de ICMS caracteriza enriquecimento sem causa para o Estado e as descontinuidades das atividades da requerente. Vem finalmente requerer que se de acolhimento ao presente recurso para reformar a sentença de primeira instância e julgar o auto de infração improcedente.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomendou a manutenção da sentença de primeira instância que julgou o auto de infração procedente.

Visto, analisado e discutido o presente processo, que trata de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, referente notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas registradas com prazo superior ao estabelecido.

Analisando os autos podemos constatar que determinadas notas fiscais foram lançadas fora do prazo estabelecido, porém, é sabido que as mesmas notas fiscais tratam de aquisição de mercadorias que foram comercializadas no estabelecimento da autuada e que ocorreu o devido recolhimento do ICMS quando da saída das mesmas, portanto, mesmo lançando as referidas notas fiscais fora do prazo, entendo que o contribuinte tem direito ao aproveitamento do crédito de ICMS oriundos das mesmas.

Face ao exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2008/000824 nos valores de R\$ 6.256,60 (seis mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), R\$ 2.640,15 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e quinze centavos), R\$ 8.859,81 (oito mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e oitenta



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

e um centavos), R\$ 8.941,15 (oito mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), e R\$2.287,24(dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referentes os campos 4.11 a 8.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária